

**Registro: 2025.0000421745**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2206847-97.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de Tremembé, em que é agravante JEANNE MONIQUE ANDREE GIEULLES, é agravado SOCIEDADE AMIGOS DO ELDORADO JARDIM RESIDENCIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial de Presidentes

**VOTO Nº: 68908**

**Agravo Interno Cível Nº: 2206847-97.2023.8.26.0000/50002**

**COMARCA: Tremembé**

**Agravante: Jeanne Monique Andree Gieulles**

**Agravado: Sociedade Amigos do Eldorado Jardim Residencial**

***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL AFASTADA NO TEMA 248 DO E. STF. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, que versa sobre as hipóteses de cabimento de ação rescisória.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Aplicação do regime de repercussão geral ao caso concreto.

**III. RAZÃO DE DECIDIR**

3. Ao julgar o tema 248, o E. STF afastou a existência de repercussão geral na discussão relativa aos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória.

4. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Jeanne Monique Andree Gieulles contra decisão que, em ação rescisória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Extraordinário**, pois o V. Acórdão abordou matéria cuja repercussão geral foi afastada no E. Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 751.478/SP. Alega não ser aplicável o tema 248 ao caso concreto, pois o *leading case* tratou apenas dos pressupostos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho, o que não ocorre nos presentes autos que, na verdade, tratam da violação ao direito de livre associação por decisão judicial passível de anulação.

**É O RELATÓRIO.**

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso não comporta provimento.

A Repercussão Geral é o instrumento processual inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo possibilitar ao E. Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários sujeitos à efetiva análise de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

Dispõe o art. 1.035 do CPC, *verbis*: “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. §1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Câmara Especial de Presidentes

*subjetivos do processo. (...)”.*

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 751.478/SP (tema 248), assinalou que a controvérsia relativa aos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não apresenta repercussão geral, conforme se infere da seguinte transcrição:

*“DIREITO DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA RESTRITA AO PLANO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”*

De resto, registro que a E. Suprema Corte tem aplicado referido tema em ações rescisórias que tramitaram na Justiça Comum e cujo cerne da questão não seja a autenticação de documentos. Nesse sentido: Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.259.911/SP, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 25.6.2020; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.252.191/MA, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Primeira Turma, DJe de 3.4.2020; e Recurso Extraordinário nº 1.326.077/SP, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 30.12.2022.

A decisão agravada, nestes termos, apenas aplicou a sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, 1ª parte, do CPC, uma vez que o V. Acórdão recorrido entendeu ausentes os requisitos necessários para prosseguimento da ação rescisória.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao  
agravo.

***HERALDO DE OLIVEIRA SILVA***  
**Presidente da Seção de Direito Privado**